

RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
09.001/2017-PP.

IMPUGNANTE: A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - EDITAL
PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.001/2017-PP - CONTRATAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO, SEGURANÇA E SHOWS
MUSICAIS PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2017.

MOTIVO: SUPOSTOS VÍCIOS/IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA.

DO RECURSO APRESENTADO:

A IMPUGNANTE APRESENTOU **TEMPESTIVAMENTE** A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL

II – DOS FATOS

Vistos

(...)

“2.1 – o edital aqui citado não observa fatores imprescindíveis para a sua legalidade, ferindo regras básicas que não devem ser distratadas ou alteradas por interesse da Administração Pública, no qual demonstraremos abaixo:”

2-0 – DOS VÍCIOS/IRREGULARIDADES:

(.....)

2.1.1 – (.....)

O item 6.61, que trata da qualificação técnica das licitantes, solicita que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente **registrados na entidade profissional competente**.

Alega ainda a impugnante, que “o objeto ora licitado (CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO , SEGURANÇA E SHOWS MUSICAIS PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2017) é atividade preponderante e exclusiva de **PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS** ao qual não existe legislação própria, entidade e/ou conselho fiscalizador”.

Mais adiante, coloca que “Assim mesmo que existe menção a entidade profissional que quer que seja (CREA, CRA etc...) nenhuma delas tem correlação com a atividade

ora pretendida a contratar-se. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro”.

2.1.2 – Faz ainda menção à exigência do item 6.6.2, a qual se refere à apresentação de atestado com **FIRMA RECONHECIDA** (...).

2.1.3 – “Neste item continuamos a elencar as demais exigências em total descumprimento as normativas legais, vejamos as exigências agora do item 6.6.4: **Certidão e Registro de Quitação de Pessoa** junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que conste responsável (eis) na **área de engenharia mecânica** com aptidão para desempenho de atividades ao objeto da licitação (exigência para o LOTE 01). **Negrito e grifo nosso.** (...) “Assim fica claro que a exigência de ser **EXCLUSIVAMENTE** um profissional da **área de engenharia mecânica** para a aptidão para desempenho de atividades ao objeto da licitação para o LOTE 01 é inconstitucional”. (...).

2.1.4 – “O item 6.6.7 do edital em questão volta e exigir o **reconhecimento de firma** do profissional ora mencionado....(...)”

2.1.5 – “Por fim não bastasse as demais exigências, o administrador no item 6.6.9 do **PREGÃO PRESENCIAL N° 09.001/2017-PP** vêm exigir a seguinte declaração: Declaração de disponibilidade para a Prestação do Serviço (show musical) na data em que atração está sendo proposta (exigência para o Lote 03). Esta declaração deve ser firmada pela proponente e **pela a Banda / Grupo, ou ainda pelo Escritório que represente a Banda ou Grupo. (Negrito Nosso)**. Neste contexto a intenção de usar uma prerrogativa legal e tentar respaldar tal exigência não tem parâmetro constitucional.”

2.2 – “Depois de todos os argumentos já explicitados, data à meridiana clareza com que se apresentam as várias ilegalidades nos itens apontados, e que estes interferem no resultado e na livre concorrência não pode administração pública prosseguir indefinidamente ferindo normas legais, já que posicionamentos de nossos pretórios demonstram a ilegalidade do ato publicado.”

III – DOS PEDIDOS

“Em face do exposto, requer-se que seja acolhida procedente a **IMPUGNAÇÃO**, realizando o cancelamento deste ato, reavaliando as condições de participação e remarcando conforme a lei nova data, obedecendo aos prazos, com as devidas alterações a fim de viabilizar a participação de todos os possíveis licitantes dentro da legalidade e transparência.

Ensejamos aqui que as determinações impostas na lei sejam cumpridas, já que não mediremos esforço junto as esferas supremas para garantirmos o direito líquido que de nosso é certo, é o que apresenta manifesto na sua existência.

Nestes Termos.
Pede-se o deferimento.”

DA ANÁLISE DO RECURSO

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, esse certame é fundamentado na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre á Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

A SECRETARIA DE CULTURA ELABOROU O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI Nº 10.520/2002, O DECRETO Nº 3555/2000 E AINDA SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93 COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ATUALIZADA PELA LEI Nº 9.648/98, QUE ESTABELECEM AS **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES**.

O IMPUGNANTE ALEGA QUE:

1. NO EDITAL, PEDE-SE QUE O(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA SEJAM REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

CONCLUSÃO: COMO A LICITAÇÃO É ORGANIZADA EM LOTES DISTINTOS, SOMENTE PARA O LOTE 1, ONDE PEDE-SE RESPONSÁVEL TÉCNICO, É QUE SE TORNA NECESSÁRIA O REGISTRO DO ATESTADO OU ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISISONAL COMPETENTE, NOTADAMENTE O CREA;

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. “Negrito nosso”.

PARA QUE NÃO HAJA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS, REPORTEMO-NOS AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS:

LEI FEDERAL NO 5194/66:

Art. 1o As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; (grifamos)**
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifamos).**

§ 1o O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2o As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3o O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, **embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma**

estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifamos)

Lei Federal no 6839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.(grifamos).**

VERIFICAMOS PELO ART. 60 DA LEI 5194/66, QUE NÃO APENAS AS EMPRESAS QUE DESENVOLVEM AS ATIVIDADES BÁSICAS DE ENGENHARIA, MAS TODA E QUALQUER FORMA DE ORGANIZAÇÃO QUE TENHA ALGUMA SEÇÃO LIGADA AO EXERCÍCIO DA ENGENHARIA ESTÁ OBRIGADA A REQUERER O SEU REGISTRO JUNTO AO CREA, BEM COMO A ANOTAÇÃO DOS SEUS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS. SOBRE A DEFINIÇÃO DE "SERVIÇO" REPORTEMO-NOS AO ART. 60, II DA LEI 8666/93, QUE ASSIM PREDISPÕE:

Art. 6º.

Para os fins desta Lei, considera-se(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, **instalação, montagem**, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;(grifamos).

LEMBRAMOS AINDA O QUE DISPÕEM O ART. 10 DA LEI 6496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras **ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia**, à Arquitetura e à Agronomia **fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).** (grifamos).

E AINDA QUE, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR QUE DEMONSTREM SUA CAPACIDADE TÉCNICA. VISANDO PRESERVAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, TODAVIA, TAL EXIGÊNCIA SOMENTE SERÁ VÁLIDA RELATIVAMENTE ÀS **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO**, NOS TERMOS DO ART. 30, INC. I, § 1º DA LEI Nº 8.666/93.

CABE À ADMINISTRAÇÃO INDICAR NO EDITAL DA LICITAÇÃO, QUAL É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO, POIS É COM BASE NELA QUE O LICITANTE IRÁ DEMONSTRAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA.

2. ALEGA QUE O EDITAL EXIGE A APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS COM FIRMA RECONHECIDA.

CONCLUSÃO: EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VISA ATRIBUIR MAIOR LEGITIMIDADE AO DOCUMENTO E SERENIDADE AO PROCESSO. COMO PEDE-SE ATESTADO EMITIDO POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, TEM-SE AÍ RELACIONAMENTOS DISTINTOS, POIS A LEI SE REFERE APENAS “**QUE NÃO SE PODE NEGAR FÉ A DOCUMENTOS PÚBLICOS**”, SENDO OMISSA QUANTO AOS PRIVADOS. CARACTERÍSTICA É DAS RELAÇÕES PRIVADAS, JUSTAMENTE O REGISTRO E O ATESTO DOS SEUS ATOS POR MEIOS CARTORIAIS.

DEPARAMO-NOS COM DECISÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM FIRMA RECONHECIDA ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO SENTIDO DA LEGALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA, SENÃO VEJAMOS:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art.

3o, caput, da Lei no 8.666/93; (**grifo nosso**).

O ÓRGÃO DE CONTROLE NÃO VEDA A EXIGÊNCIA DE QUE DOCUMENTOS TENHAM SUAS FIRMAS/ASSINATURAS RECONHECIDAS.

NESTE SENTIDO, LICITAÇÃO É ORGANIZADA EM LOTES DISTINTOS, SOMENTE PARA O LOTE 1, ONDE PEDE-SE RESPONSÁVEL TÉCNICO, É QUE SE TORNA NECESSÁRIA O REGISTRO DO ATESTADO OU ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISISONAL COMPETENTE, NOTADAMENTE O CREA;

3. ALEGA QUE O EDITAL APRESENTA EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS, NO TOCANTE A EXIGIR O CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA, QUE CONSTE REPONSÁVEL OU RESPONSÁVEIS NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.

CONCLUSÃO: PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR QUE DEMONSTREM SUA

CAPACIDADE TÉCNICA. VISANDO PRESERVAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, TODAVIA, TAL EXIGÊNCIA SOMENTE SERÁ VÁLIDA RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 30, INC. I, § 1º DA LEI Nº 8.666/93.

CABE À ADMINISTRAÇÃO INDICAR NO EDITAL DA LICITAÇÃO, QUAL É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO, POIS É COM BASE NELA QUE O LICITANTE IRÁ DEMONSTRAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA.

NESTE SENTIDO, LICITAÇÃO É ORGANIZADA EM LOTES DISTINTOS, SOMENTE PARA O LOTE 1, ONDE PEDE-SE RESPONSÁVEL TÉCNICO, É QUE SE TORNA NECESSÁRIA O REGISTRO DO ATESTADO OU ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISISONAL COMPETENTE, NOTADAMENTE O CREA.

DESTACO RECENTE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ABAIXO COLACIONADA NA ÍNTEGRA:

“(...)TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017986-7/RS

RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS

ADVOGADO : Hermogenes Flores Machado

APELADO : G R TAGLIARI E CIA/ LTDA/

ADVOGADO : Adilson Aires

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MONTAGEM DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.
2. **A montagem de estandes para feiras e eventos necessita de orientação técnica de profissionais da área de engenharia ou arquitetura, devidamente habilitados para tanto, considerando os riscos que tal atividade envolve tanto para quem executa como para aqueles que circulam por tais ambientes. (grifo nosso).**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha - Relator

TEM-SE DEMONSTRADO QUE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, OU SEJA, OS ITENS DO QUE COMPÕEM O LOTE, SÃO ATIVIDADES VOLTADAS À PROFISSÃO ENGENHEIRO MECÂNICO, POIS EM UM TOTAL DE 18 ITENS, 08(oito) DELES, (1.1; 1.2;

1.3; 1.6; 1.7; 1.10; 1.17 e 1.18), TÊM NA SUA MONTAGEM/ACOPLAGEM/DESMONTAGEM/SUPERVISÃO/ORIENTAÇÃO E OU INSTALAÇÃO, A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL, COM NÍVEL SUPERIOR, NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.

ABAIXO, REPRODUZIMOS MATÉRIA QUE COMPROVA A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DE ENGENHEIRO MECÂNICO EM CERTOS TIPOS DE ESTRUTURAS:

“CREA decide cassar registro de engenheiro que deu laudo a parque de diversões que matou 2 no Rio”

“Em anúncio inédito, o CREA-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) decidiu pela cassação do registro profissional do engenheiro mecânico Luís Soares Santiago, 77, responsável por emitir o laudo mecânico que autorizava o funcionamento do parque de diversões Gloria Center, em Vargem Grande.

Na madrugada de 14 de agosto, o Glória Center foi palco de uma tragédia após um acidente no brinquedo “Tufão”, que causou a morte dos adolescentes Alessandra Aguilar, 17, e Victor Alcântara de Oliveira, 16.

“Ele feriu a ética profissional e não condiz com a atuação do engenheiro”, disse ao UOL Notícias Luiz Antônio Cosenza, coordenador da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes (Capa) do CREA-RJ.

A decisão por cancelar o registro do engenheiro mecânico foi inédita na história da entidade no Rio de Janeiro, que, até hoje, só tinha cancelado visto ou autorizações de atuação profissional, a exemplo do acidente do Palace 2, em 1998, do deputado federal Sérgio Naya.

Estava marcado para hoje às 15h, o depoimento do engenheiro Luis Soares Santiago na Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes do CREA que iria avaliar a responsabilidade do profissional no acidente, mas ele não compareceu.

Estiveram reunidos na tarde de hoje seis membros da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes, além de dez integrantes da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, dois fiscais do Crea, além de assessores técnicos e advogados.

“A Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes convidou a Câmara de Engenharia para analisar as causas do acidente e tomou a decisão de sugerir à Câmara a cassação do registro do engenheiro mecânico. A Câmara decidiu que vai acompanhar a sugestão do Capa de suspender o registro profissional. Por hora, o engenheiro está com o registro cassado”, anunciou Cosenza ao afirmar que Santiago ainda responde por outros quatro processos no órgão, todos referentes a parques de diversões.

“Agora vamos fazer a ata da decisão tomada hoje na reunião e vamos comunicar ao profissional. Ele vai ter direito de defesa”, disse.”

Santiago terá 60 dias para se defender e poderá entrar com recurso ao plenário do Crea-RJ que ainda decidirá se mantém a decisão. Se ele recorrer, a próxima sessão plenária dos Conselheiros do CREA será no próximo dia 5 de setembro.

O engenheiro mecânico poderá recorrer no conselho federal do CREA, em Brasília. Segundo explicou Cosenza, o engenheiro só poderá atuar na profissão após apresentar recurso. O processo para a efetiva cassação da carteira profissional pode levar até cerca de dois meses.

“O importante é que esse fato não tire o medo das pessoas de irem a parques. A gente quer que os laudos sejam bem feitos, pois só um laudo bem feito teria evitado um acidente como o que ocorreu”, argumentou.

O coordenador da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes anunciou ainda que as equipes irão intensificar a fiscalização nos parques e que nesta sexta-feira (26) irá visitar um parque de diversões em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense.

“Esse foi um fato inédito, não conheço outro fato assim de cassação aqui no Rio de Janeiro. E é assim que a gente separa os bons dos maus profissionais”, finalizou.

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/25/crea-decide-cassar-registro-de-engenheiro-que-deu-laudo-a-parque-de-diversoes-que-matou-2-no-rio.htm>

4. ALEGA NOVAMENTE QUE O EDITAL NO ITEM 6.6.7, EXIGIU O RECONHECIMENTO DE FIRMA.

CONCLUSÃO: EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA VISA ATRIBUIR MAIOR LEGITIMIDADE AO DOCUMENTO E SERENIDADE AO PROCESSO. COMO PEDE-SE A DECLARAÇÃO É EMITIDA POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO, A LEI SE REFERE APENAS “**QUE NÃO SE PODE NEGAR FÉ A DOCUMENTOS PÚBLICOS**”, SENDO OMISSA QUANTO AOS PRIVADOS. CARACTERÍSTICA É DAS RELAÇÕES PRIVADAS, JUSTAMENTE O REGISTRO E O ATESTO DOS SEUS ATOS POR MEIOS CARTORIAIS.

DEPARAMO-NOS COM A DECISÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO NO SENTIDO DE QUE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM FIRMA RECONHECIDA ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO SENTIDO DA LEGALIDADE DE TAL EXIGÊNCIA, SENÃO VEJAMOS:

ACÓRDÃO No 616/2010 – TCU – 2a Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 **na realização de futuros procedimentos licitatórios:**

[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida**, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art.

3o, caput, da Lei no 8.666/93; (**grifo nosso**).

O ÓRGÃO DE CONTROLE NÃO VEDA A EXIGÊNCIA DE QUE OS DOCUMENTOS TENHAM SUAS FIRMAS/ASSINATURAS RECONHECIDAS.

5. **ALEGA QUE É IRREGULAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM PEDIR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA DATA EM QUE A ATRAÇÃO ESTÁ SENDO PROPOSTA, DECLARAÇÃO**

ESTA FIRMADA PELA PROPONENTE E PELA BANDA/GRUPO QUE ESTÁ SENDO OFERTADA.

CONCLUSÃO: O TCU JÁ SE MANIFESTOU A RESPEITO DA DIFERENÇA ENTRE “CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE” E “AUTORIZAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE”, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA SERIA APENAS PARA DATAS PREDETERMINADAS. ORA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE PEDE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, VISA TÃO SOMENTE A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PREVENINDO INCLUSIVE QUE LICITANTE POSSAM FAZER PROPOSTAS PARA BANDAS/GRUPOS QUE NÃO ESTEJAM COM DATAS DISPONÍVEIS, POR JÁ ESTAREM EVENTUALMENTE CONTRATADAS PARA OUTROS EVENTOS EM OUTROS MUNICÍPIOS DO CEARÁ OU ATÉ DE OUTROS ESTADOS, A EXIGÊNCIA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. FRIZE-SE QUE NÃO SE PEDE COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA, HÁ APENAS A DECLARAÇÃO DE QUE A BANDA/GRUPO ESTÁ DISPONÍVEL NA DATA, EVITANDO EVENTUAIS CONFLITOS DE DATAS/HORÁRIOS, FICANDO CLARO QUE O **INSTITUTO EDITALÍCIO** É UTILÍSSIMO E FAVORÁVEL TANTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANTO AOS LICITANTES, TRAZENDO SEGURANÇA AO CERTAME E À FUTURA E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO.

- 6. POR FIM, ALEGA QUE OS ITENS APONTADOS INTERFEREM NO RESULTADO E NA LIVRE CONCORRÊNCIA, SOLICITANDO O CANCELAMENTO DO CERTAME, COM ABERTURA DE NOVOS PRAZOS.**

CONCLUSÃO FINAL :

ENTENDEMOS QUE UM DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO É A GARANTIA DA AMPLA CONCORRÊNCIA, ENTRETANTO, TAL PRINCÍPIO NÃO PODE SER TOMADO ISOLADAMENTE, ANTES, DEVE SER INTERPRETADO E SOPESADO CONJUNTAMENTE COM OUTROS IMPORTANTES PRINCÍPIOS, TAIS COMO A RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES. SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA “COMPROMETEDORA OU RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO”, MAS APENAS O PRIMADO PELA MELHOR PROPOSTA, E CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO QUE GARANTA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

PELO EXPOSTO, O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE ,INDEFERE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 09.001/2017-PP- CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO , SEGURANÇA E SHOWS MUSICAIS PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2017.



Prefeitura de
São Benedito
Cidade de Fé, Independência e Esperança

P M S B
FLS N 121

ISTO POSTO, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA APRESENTADA PELA A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - ME, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

SÃO BENEDITO-CE, 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Pregoeiro – Edson Cleiton Pereira de Sousa